

TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL

OBJETO: Necessidade de garantia de acessibilidade em transporte coletivo mediante a implantação de plataforma elevatória

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, representado neste ato por seu Promotor de Justiça **BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO** da 3ª Promotoria Civil de Ananindeua na Defesa dos Direitos e Interesses Difusos, Coletivos Individuais e Homogêneos das Pessoas com Deficiência, Idosos e Pessoas sob o amparo da lei 10216/2001, ao final assina, denominado de 1º Acordante e de outro lado a **PREFEITURA DE ANANINDEUA**, inscrita no CNPJ nº 05.058.441/0001-68, com sede a BR 316, Km 08, Av. Magalhães Barata, nº 1515, Ananindeua/Pará, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ANANINDEUA**, inscrita no CNPJ sob o nº 28.400.542/0001-70, com sede no Conjunto Cidade Nova V, WE 31, nº 322, Bairro do Coqueiro, Ananindeua – PA, CEP nº 67133-140, neste ato representado pelo Secretário de Transporte e Trânsito do Município, Sr. Luiz Samuel de Azevedo Reis, portador do CPF nº 266.649.412-87, **PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA**, representado pelo Procurador Geral do Município, Sr. Sebastião Piani Godinho, ora denominado de 2º Acordante, entre si justo e acordado o seguinte:

I - Considerando ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e indisponíveis da sociedade, consoante capitulado no art. 127, “caput”, da Carta Magna de 1988;

II - Considerando a legitimidade processual para a propositura de Ações Cíveis Públicas visando à defesa de direitos difusos, nos quais se inclui a proteção ao patrimônio histórico, conforme atribuição que lhe é conferida pelo art. 129, III, da Constituição Federal, Art. 25, IV, "a", da Lei Federal n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), e disposições da Lei 7.347/85, cujo Art. 5º reza que, dentre o legitimados para propositura da Ação Cível Pública, está o Ministério Público, bem como Art.14, § 1º, da Lei Federal n. 6.938/81;

III - Considerando, que o art. 5º da Lei nº 10.048/00 estabelece prazo para que os veículos novos fossem adaptados, ou seja, doze meses, a partir da publicação da citada Lei. Logo, a partir de novembro de 2001 todos os veículos deveriam ser fabricados já devidamente adaptados e quanto aos veículos em circulação, estabeleceu-se o prazo de cento e oitenta dias, a contar de sua regulamentação (Lei regulamentada pelo Decreto nº 5.296/04), para que os proprietários de veículos de transporte coletivo procedessem às adaptações necessárias;

IV - Considerando, que as Portarias do INMETRO nº 260 de 2007 e nº 168 de 2008, pelas quais foram implementados os Programas de Avaliação de Conformidade para as empresas concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo de característica urbana e rodoviária, respectivamente;

V - Considerando, que o art. 3º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, considera como acessibilidade a possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

VI - Considerando, que adaptação razoável significa que as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

**RESOLVEM DE COMUM ACORDO E NA PRESENÇA DAS TESTEMUNHAS
ABAIXO IDENTIFICADAS:**

**CELEBRAR o presente TERMO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, mediante os
seguintes termos:**

DAS OBRIGAÇÕES:

Cláusula Primeira: Fica o 2º ACORDANTE, quando da realização da vistoria anual, de todos os veículos que realizam o transporte coletivo no município, incluindo ônibus e micro ônibus, das empresas sediadas neste município, fica obrigado, a partir da data de 02 de agosto de 2019, a conceder autorização para o licenciamento do veículo de transporte coletivo junto ao DETRAN, somente para os veículos que possuam acessibilidade e atenda as necessidades da pessoas com deficiência, nos termos da legislação pátria, incluindo a plataforma elevatória. No caso de não possuir acessibilidade a Prefeitura compromete-se a não fornecer autorização para que o veículo seja registrado, quando de seu licenciamento junto ao DETRAN/Pará, como veículo em condições de realizar transporte coletivo;

Cláusula Segunda: Fica o 2º Acordante obrigado a realizar fiscalização no mínimo quinzenal, para não permitir que nenhum veículo realize o transporte público e que esteja com a data de licenciamento anual (DETRAN) vencida e que não esteja adequada a legislação pátria, para atender as necessidades das pessoas com deficiência, incluindo plataforma elevatória, conforme disposição da Cláusula Primeira;

Cláusula Terceira: O descumprimento por parte do 2º Acordante implicará na imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada veículo em face da não observância da Cláusula Primeira e ainda em multa diária de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por cada dia que os veículos realizem o transporte urbano com autorização da prefeitura e que não possuam acessibilidade. Multa esta que deverá ser revestida para o fundo de reaparelhamento do Ministério Público do Estado do Pará;

Cláusula Quarta: A multa prevista no presente Acordo será aplicada sem prejuízo das demais sanções penais, civis e administrativas que forem cabíveis, devendo ainda ser atualizada monetariamente no momento de seu pagamento judicial ou extrajudicial;

Cláusula Quinta: Compromete-se o 2º Acordante, a encaminhar ao Ministério público no prazo de 20 (vinte) dias uma relação contendo todas as placas de ônibus e micro-ônibus que realizam transporte urbano no município, inclusive com a discriminação de quais empresas pertencem e quais os trajetos que realizam;

Cláusula Sexta - Compromete-se o 2º Acordante, a encaminhar ao Ministério público no prazo de 30 (trinta) dias, cópia de todos os contratos firmados com as empresas que realizam o transporte coletivo urbano, e caso exista, os documentos de concessão para exploração do serviço. O Ministério Público desde já informa que no caso de qualquer irregularidade na concessão do serviço ou na inexistência de contrato irá instaurar procedimento autônomo para apurar as eventuais irregularidades e caso se faça necessário adotar as medidas legais para promover a suspensão das atividades;

FISCALIZAÇÃO:

Cláusula Sexta: A fiscalização do cumprimento das obrigações deste Acordo será realizada, sobretudo por Técnico do Ministério Público ou por qualquer outro órgão com competência para tal e designado pelo Ministério Público;

RESPONSABILIDADE E FORO:

Cláusula Sétima: As obrigações e cominações previstas no presente Acordo obrigam o COMPROMISSÁRIO, bem como, os seus Gestores e eventuais sucessores a qualquer título e a qualquer tempo.



4

**3ª Promotoria Civil de Ananindeua na
Defesa dos Direitos e Interesses Difusos,
Coletivos Individuais e Homogêneos das
Pessoas com Deficiência, Idosos e Pessoas
sob o amparo da lei 10216/2001**

Fica eleito o foro da Comarca de Ananindeua/Pará para dirimir quaisquer dúvidas ou litígios que versem sobre a questão do objeto deste Acordo.

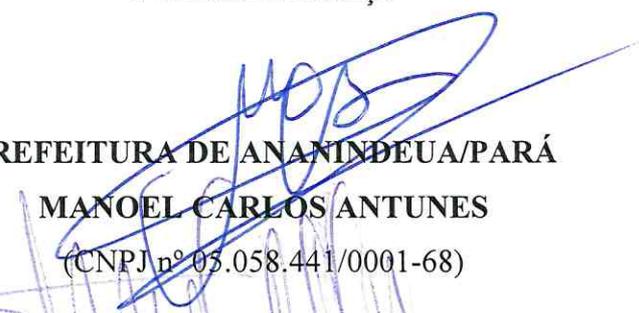
Caso o Acordo não seja cumprido em qualquer uma de suas condições a multa poderá ser executada sem prejuízo da interposição de ação judicial de indenização por danos morais coletivos, obrigação de fazer e apuração de responsabilidade.

E, por estarem assim combinados, firmam o presente Acordo extrajudicial a ser homologado em juízo nos autos da Ação Civil Pública cadastrada sob o nº 0807584-76.2018.8.14.0006, a fim de que seja garantida a eficácia de título executivo judicial.

Ananindeua – PA, 12 de setembro de 2019.


BRUNO BECKEMBAUER SANCHES DAMASCENO

Promotor de Justiça


PREFEITURA DE ANANINDEUA/PARÁ

MANOEL CARLOS ANTUNES

(CNPJ nº 05.058.441/0001-68)


PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

SEBASTIÃO PIANI GODINHO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE ANANINDEUA

LUIZ SAMUEL DE AZEVEDO REIS

(CNPJ sob o nº 28.400.542/0001-70)

